EXCELENTÍSSIMO SENHOR

EDINHO BEZ DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Comissão Executiva MDB/SC

ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI, filiado ao MDB/SC, pré-candidato a Governador do Estado de Santa Catarina, declarado vencedor das prévias eleitorais realizadas pelo MDB/SC (Resolução nº 03/2022), e vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para *requerer* a declaração de inexistência, e/ou irregularidade, da inscrição do Sr. UDO DÖHLER como candidato para o cargo de Vice Governador do Estado de Santa Catarina, por descumprimento dos termos do Edital de Convocação, cumulado com a Resolução nº 01/2022 da Comissão Executiva Nacional do MDB.

A previsão/exigência do Edital é clara e indiscutível, inclusive, dispondo desta informação como "ALERTA" (para que ninguém pudesse incorrer em erro):

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONVENÇÃO PRESENCIAL

[...]

1) Deliberação sobre participação no pleito majoritário com indicação de candidato para o cargo de governador e/ou vice-governador, bem como senador;

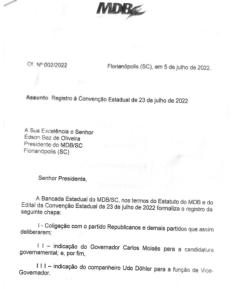
[...]

Alerta-se que, nos termos do art. 2°, § 1.º da Resolução nº 01/2022 da Comissão Executiva Nacional do MDB que O pedido de registro de candidatura será requerido pelo próprio candidato ou pela Comissão Executiva até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da convenção partidária ou da reunião competente.[...]"

O art. 2°, §1°, da mencionada Resolução n° 01/2022 reitera essa informação (alerta), avançando para informar que o "pedido de registro de candidatura" será "requerido pelo próprio candidato ou pela Comissão Executiva":

"Art. 2°. [...] § 1°. O pedido de registro de candidatura será requerido pelo próprio candidato ou pela Comissão Executiva até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da convenção partidária ou da reunião competente

Contudo, no presente houveram **dois expedientes** protocolados perante a Secretaria do Partido, (1) um de autoria da "**BANCADA ESTADUAL DO MDB**", indicando <u>coligação</u> com o partido REPUBLICANOS, tendo Sua Excelência o Dr. <u>CARLOS MOISÉS</u> (atual governador/SC) como candidato à reeleição, e o Dr. <u>UDO DÖHLER</u> para a "função de vice-governador". Observe-se:



Há também um outro expediente, encaminhado pelo Dr. UDO DÖHLER, com uma "autorização" para a inclusão de seu nome como (pré)candidato, mas sem que houvesse efetivo requerimento ou "pedido de registro", conforme exigem o Edital de Convocação para a Convenção, e também a Resolução nº 01/2022 da Comissão Executiva Nacional. Observe-se:

"Senhor Presidente

Na condição de filiado e membro do Diretório Estadual, **autorizo a inclusão de meu nome**, como candidato do partido ao cargo de vice governador, na Convenção Estadual do MDB/SC, dia 23 de julho de 2022, a ser realizada em Florianópolis.

Atenciosamente, UDO DÖHLER" (doc. anexo)

Portanto, sem a necessidade de mais ilações, temos que **o pedido de inscrição do Sr. UDO DÖHLER é inexistente**, conforme anteriormente demonstrado, por falta de atendimento dos requisitos objetivos do edital/resolução nº 01/2022 (legitimidade do postulante e outros requisitos formais).

Inexistente porque a "BANCADA ESTADUAL DO MDB" não possui legitimidade para formalizar inscrição de qualquer candidato (nem para

apresentar "chapa"/coligação), sendo essa titularidade de <u>competência é privativa</u> <u>do próprio interessado/candidato, ou da COMISSÃO EXECUTIVA</u>.

Por oportuno, não se cogita que os Srs. Deputados Estaduais signatários daquele expediente, Dep. Estadual **VALDIR COBALCHINI**, Dep. Estadual **ADA DE LUCA** e Dep. Estadual **MOACIR SOPELSA**, responsáveis pela nobre e honrosa missão de legislar por Santa Catarina, não tenham ciência das normas partidárias, ou, pior, que pretendam desrespeitá-las.

Sem a devida atenção è essa situação, data maxima venia, V. Exa. acabou deferindo a inscrição da candidatura que não foi regularmente/legitimamente requerida - o que se pretende seja reconsiderado (ou expressamente impugnado).

Sendo assim, salta aos olhos o equívoco e irregularidade existente no presente caso, onde a "BANCADA" buscou a inscrição de CHAPA (sem legitimidade para tanto), e o Sr. UDO DOHLER apenas "autorizou" sua inscrição, mas deixou de formalizar expressamente esse "pedido" (na expressão do edital), e/ou "requerimento" (conforme exige a Resolução Nacional/mdb nº 01/2022).

Embora desnecessário, convém destacar que "autorizar" a fazer é bem diferente de efetivamente "fazer o requerimento", com a antecedência de 48 horas exigida, em respeito ao à legalidade e congruência, assim como ao Estatuto e ao Edital de Convocação.

Nesse sentido é a interpretação atribuída aos editais no âmbito do Judiciário, por exemplo, em casos eleitorais, de inscrição para concursos e também em certames licitatórios:

RECURSO ELEITORAL - CONVENÇÃO ANULADA PORQUE REALIZADA SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS - INDEFERIMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA EFETUADOS COM BASE NELA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(RECURSO ELEITORAL nº 5538, Acórdão de , Relator(a) Des. Jesus Sarrão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2008)

CONSELHO DE ÉTICA. ELEIÇÃO. NULIDADE.O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONVENÇÃO, OU DE REUNIÃO DE DIRETÓRIO DE PARTIDO POLÍTICO, DEVE DECLARAR A MATÉRIA INCLUÍDA NA PAUTA A SER OBJETO DE DELIBERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANCA CONCEDIDO A FILIADOS QUE ARGUEM A ILEGALIDADE DA ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA POR NÃO ESTAR ESSA MATÉRIA INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA DOS TRABALHOS DA CONVENÇÃO, CONVOCADA PARA ELEIÇÃO DO DIRETÓRIO E DA COMISSÃO EXECUTIVA.

(Descrição inexistente nº 254, Acórdão de , Relator(a) Des. Sergio Arenhart, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/10/1993, Página 0)

Mandado de segurança. [...] **Desclassificação prevista no edital do certame.** [...] **O edital é a lei do certame, sendo incabível na espécie o tratamento desigual aos iguais, vertente que não se coaduna com o princípio maior da isonomia.** [...] (TJSC AC n. 2008.008309-1, de São Joaquim, rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Paulo Roberto Camargo Costa, j. 04.06.2009) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.013411-9, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-10-2009).

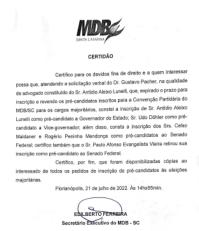
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DO EDITAL - [...] - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPLETA - ORDEM DENEGADA. Formalidade atendida pela maioria dos participantes - Inobservância do requisito pela proponente - Direito líquido e certo inexistente - Denegação. No âmbito da licitação: "o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. "A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração" (Hely Lopes Meirelles). O princípio da isonomia que deve informar o procedimento licitatório exige que todas as partes licitantes se apresentem com iguais situações no tocante à documentação exigida e a ser avaliada, de forma a impedir favoritismo. Não emergindo, em termos inequívocos, ser ilegal o ato emanado da autoridade, não se há falar em direito líquido e certo amparado por mandado de segurança. (TJSC, Mandado de Segurança n. 1997.013037-6, da Capital, rel. Alcides Aguiar, Órgão Especial, j. 02-02-2000).

Com efeito, caso a intenção do Sr. UDO DÖLHER fosse efetivamente realizar/formalizar qualquer registro de candidatura para a convenção, deveria tê-la requerido/pedido expressamente... O que nunca aconteceu!

Até porque, vale destacar, conhecimento e assessoria jurídica não lhe faltam, vez que é letrado nas linhas jurídicas (advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 853), além de ser empresário de destaque e reconhecimento nacional, com condição financeira favorável e discernimento, inclusive, corroborado pelo fato de ter sido eleito Prefeito do Município de Joinville/SC por dois mandatos.

Trata-se portanto de questão que suplanta os limites do próprio partido, por contrariar o Estatuto, Edital e demais normas relacionadas, e repercutir diretamente nos encaminhamentos para as eleições - reclamando imediata e prudente deliberação.

Com efeito, ainda, conforme certificado pela secretaria do MDB/SC, cabe registrar que inexistem outros candidatos inscritos para o certame. Observe-se:



Assim, em decorrência do exposto, o requerente apresenta impugnação à candidatura do Sr. UDO DÖHLER, assim como requer a declaração de inexistência, e/ou irregularidade, portanto, não devendo ser apresentada como opção para deliberação/voto na convenção do dia 23 de julho de 2022.

Por fim, sendo o único inscrito, REQUER a sua PROCLAMAÇÃO como candidato a Governador do Estado de Santa Catarina, na mesma convenção, diante da inexistência de outros candidatos regularmente inscritos, além da deliberação sobre os demais itens da convocação.

Nestes Termos, Pede Deferimento. Florianópolis (SC), 22 de julho de 2022.

GUSTAVO PACHER OAB/SC 19040